

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.662 - CE (2019/0381719-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : HIDER ANTUNES SILVA
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF010081
FRANCISCO EMIRTON DE ARAUJO - CE030829
ANTONIO AIRTON DA SILVA - CE038184
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FEDERACAO DE SIND. DE TRAB.
TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM INSTIT. DE ENSINO SUP.
PUBL. DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
MAURO BORGES LOCH - DF018152
INTERES. : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO
SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF - "AMICUS
CURIAE"
INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCACAO BASICA, PROFISSIONAL E TECNOLOGICA -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
INTERES. : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA - RJ088686
ADVOGADOS : TALITA FERREIRA BASTOS E OUTRO(S) - DF030358
FERNANDO PEREIRA ABREU - DF024945
DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA - GO045617
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO CEARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"

Superior Tribunal de Justiça

PROCURADORE : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
S

SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA - PE015836
LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S) - DF014303
JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO - CE016941
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366

INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"

PROCURADORE : RICARDO NASSER SEFER - PA014800

S

VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA E OUTRO(S) -
DF053464

INTERES. : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS PROFESSORES DE
INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO RIO
GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219

ADRIANE KUSLER - RS044970B
MAURO BORGES LOCH - RS066815A
PATRÍCIA TURATTI - RS113963

INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO
JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147

PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755
RENATO BASTOS ABREU - DF066530

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

RAQUEL PAESE - RS015663
RENATO KLIEMANN PAESE E OUTRO(S) - RS029134
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **TEMA 1086**. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO

SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: *"definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública"*.

2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. *"Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário"* (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305).

4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual *"é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração"*.

5. Entende-se, outrossim, despicienda a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554.

6. Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da

Superior Tribunal de Justiça

circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença.

7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem.

8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade.

9. **TESE REPETITIVA: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço".**

10. **RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO:** Recurso especial do aposentado conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Sustentaram oralmente as Dras. EMANUELLE VAZ DE CARVALHO, pela parte RECORRIDA: UNIÃO e VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA, pela parte INTERES.: ESTADO DO PARÁ.

Assistiram ao julgamento os Drs. CLAUDIO SANTOS DA SILVA, pela parte RECORRENTE: HIDER ANTUNES SILVA;

Superior Tribunal de Justiça

MAURO BORGES LOCH, pela parte INTERES.: FEDERACAO DE SIND. DE TRAB. TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM INSTIT. DE ENSINO SUP. PUBL. DO BRASIL;

LUCIANA INÊS RAMBO, pelas partes INTERES.: CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL e outros;

PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE, pela parte INTERES.: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL e MPU.

Brasília (DF), 22 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.662 - CE (2019/0381719-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : HIDER ANTUNES SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO EMIRTON DE ARAUJO - CE030829
ANTONIO AIRTON DA SILVA - CE038184
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FEDERACAO DE SIND. DE TRAB.
TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM INSTIT. DE ENSINO SUP.
PUBL. DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
INTERES. : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO
SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF - "AMICUS
CURIAE"
INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCACAO BASICA, PROFISSIONAL E TECNOLOGICA -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
INTERES. : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA - RJ088686
ADVOGADOS : TALITA FERREIRA BASTOS E OUTRO(S) - DF030358
FERNANDO PEREIRA ABREU - DF024945
DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA - GO045617
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO CEARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORE : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
S

SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA - PE015836

Superior Tribunal de Justiça

LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S) - DF014303
JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO - CE016941
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366

INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORE : RICARDO NASSER SEFER - PA014800
S

VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA E OUTRO(S) -
DF053464

INTERES. : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS PROFESSORES DE
INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO RIO
GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
ADRIANE KUSLER - RS044970B
MAURO BORGES LOCH - RS066815A
PATRÍCIA TURATTI - RS113963

INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO
JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755
RENATO BASTOS ABREU - DF066530

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado por Hider Antunes Silva, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 226/227):

Administrativo. Apelações interpostas pela União e Fazenda Nacional contra sentença que reconheceu o direito do autor à conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmios, adquiridos e não gozados, condenando a União ao pagamento das quantias devidas a tal título com base na remuneração do demandante na data de sua aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, montante sobre o qual não incidirá imposto de renda nem contribuição previdenciária, a ser apurado em liquidação de sentença, com incidência de juros moratórios [art. 1º-F da Lei 9.494/97], a partir da citação, e atualização monetária a contar do vencimento de cada parcela, aplicando-se o IPCA-E e para integrar o abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio referendada. Condenou-se a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em dez por cento sobre o valor da condenação.

Superior Tribunal de Justiça

1. No presente caso, consoante Certidão acostada aos autos - ID 4058100.2352012, foram concedidos seis meses de Licença-prêmio, de efetivo exercício, ao servidor, ora recorrido, referentes ao 1º quinquênio [18.12.1981 a 18.12.1986] e ao 2º quinquênio [07.10.1989 a 05.10.1994], não gozados e nem contados para qualquer fim.

2. Na jurisprudência há entendimento de que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão, em pecúnia, das licenças-prêmio não usufruídas, e não contadas em dobro, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. No entanto seria necessário que o demandante demonstrasse que não usufruiu da licença por força do serviço, circunstância que, no caso, seria necessária para que fosse feita a conversão em pecúnia do benefício em comento, o que não ocorreu, de maneira que a pretensão em tela improcede.

Precedente: Apeltex 21681, des. Fernando Braga, DJE 21 de março de 2015, p. 27.

3. Os pleitos acessórios do autor, objeto da apelação da Fazenda Nacional, quais sejam, a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda sobre os períodos de licença prêmio a serem convertidos em pecúnia, restam prejudicados, diante do indeferimento do pedido principal.

4. A presente ação foi ajuizada em maio de 2017 na vigência do novo Código de Processo Civil, assim, considerando que o requerente não teve sua pretensão acolhida, há que ser condenado em honorários advocatícios no valor de dois mil reais, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. 5. Apelação da União provida e apelação da Fazenda Nacional prejudicada.

Os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 286/288.

Nas razões do especial, aponta-se, preliminarmente, ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, mesmo provocado em sede de embargos declaratórios, foi omissivo quanto ao exame de teses relevantes para o deslinde da controvérsia.

No que tange à questão de fundo propriamente dita, indica, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 87 da Lei 8.112/1990 e 7º da Lei 9.527/1997, sustentando, em síntese, a possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio, adquirida por servidor, na vigência da redação original do artigo 87 da Lei 8.112/1990, que viesse a se aposentar sem gozar do aludido benefício.

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 338/346, nas quais sustenta que o recurso especial não pode ser conhecido em virtude da

Superior Tribunal de Justiça

incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. No mérito, defende não haver violação aos dispositivos legais indicados pelo recorrente.

Em seguida, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região exarou decisão admitindo o recurso especial e "*destacando a existência de diversos outros processos versando o mesmo tema e que devem ser selecionados para sobrestamento, aguardando-se possível afetação deste recurso pelo eg. Superior Tribunal de Justiça.*" (fl. 358)

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio (fls. 395/399), manifestou-se pela admissão do recurso especial como representativo da controvérsia.

Em despacho lançado às fls. 401/404, o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, destacando a importância da tramitação deste recurso no Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, pois veicula "*matéria referente à eventual direito dos servidores públicos federais, que se mostra relevante sob o aspecto jurídico, social e econômico e com grande potencialidade de repetição em todo o território nacional*", determinou, com fundamento no artigo 256-D, a distribuição do presente feito.

Ato contínuo, o processo foi distribuído à Ministra Regina Helena Costa, que, nos termos do despacho de fls. 418, declarou sua suspeição.

Na sequência, vieram-me os autos em redistribuição (fl. 373)

Após isso, a proposta de afetação do caso como representativo de controvérsia repetitiva restou acolhida, à unanimidade, pela Primeira Seção desta Corte (Tema 1086), nos termos do acórdão assim sumariado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 206. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA.

1. Delimitação da controvérsia: a) "definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de

Superior Tribunal de Justiça

que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública".

2. Afetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

Sobreveio, pela União, manifestação de mérito (fls. 674/682).

Já o Ministério Público Federal, em opinativo exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral Denise Vinci Tulio, sugeriu a fixação da seguinte tese: "*O servidor público federal tem direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria. A referida conversão em pecúnia condiciona-se à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse exclusivo da Administração Pública*" (fls. 820/824). Em consequência, no caso concreto, o parecer foi direcionado ao desprovimento do especial apelo do aposentado (fl. 824).

Por meio dos despachos de fls. 780, 791, 977/978, 979, 980, 981/982 e 983/984, foram deferidos pedidos de ingresso na lide, todos na condição de **amici curiae**.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.662 - CE (2019/0381719-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **HIDER ANTUNES SILVA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO EMIRTON DE ARAUJO - CE030829**
 ANTONIO AIRTON DA SILVA - CE038184
RECORRIDO : **UNIÃO**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **FEDERACAO DE SIND. DE TRAB.**
 TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM INSTIT. DE ENSINO SUP.
 PUBL. DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : **CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081**
INTERES. : **CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO**
 PUBLICO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : **FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO**
 SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF - "AMICUS
 CURIAE"
INTERES. : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA**
 EDUCACAO BASICA, PROFISSIONAL E TECNOLOGICA -
 "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : **JOSE LUIS WAGNER - DF017183**
 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
INTERES. : **SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS**
 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : **GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA - RJ088686**
ADVOGADOS : **TALITA FERREIRA BASTOS E OUTRO(S) - DF030358**
 FERNANDO PEREIRA ABREU - DF024945
 DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA - GO045617
INTERES. : **ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO CEARÁ - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"**
PROCURADORE : **VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559**
S

SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA - PE015836

Superior Tribunal de Justiça

LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S) - DF014303
JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO - CE016941
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366

INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORE : RICARDO NASSER SEFER - PA014800
S

VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA E OUTRO(S) -
DF053464

INTERES. : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS PROFESSORES DE
INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO RIO
GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
ADRIANE KUSLER - RS044970B
MAURO BORGES LOCH - RS066815A
PATRÍCIA TURATTI - RS113963

INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO
JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755
RENATO BASTOS ABREU - DF066530

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **TEMA 1086**. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: "*definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública*".

2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. *"Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário"* (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305).

4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual *"é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração"*.

5. Entende-se, outrossim, despicienda a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554.

6. Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença.

7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do

recebimento da aludida vantagem.

8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade.

9. **TESE REPETITIVA:** "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço".

10. **RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO:** Recurso especial do aposentado conhecido e provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Registre-se, de logo, que o nobre apelo preenche os requisitos concernentes ao conhecimento.

A controvérsia, tal como delimitada na proposta afetada por esta Primeira Seção, consiste em: **a)** definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; **b)** em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreram do interesse da Administração Pública.

I - SOBRE O DIREITO DE O SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL OBTER A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO POR ELE NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA.

De início, constata-se que o Tribunal de origem prestou a jurisdição de forma completa, não se evidenciando, por isso, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto ao mérito, nada obstante se trate de matéria há muito debatida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, descortina-se, agora, salutar oportunidade de consolidar e reafirmar nossa jurisprudência sobre o tema.

A esse propósito, impõe-se breve digressão sobre a respectiva legislação de regência.

A Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, assim dispunha em sua versão original:

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não-gozados pelo

Superior Tribunal de Justiça

servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Posteriormente, com o advento das sucessivas Medidas Provisórias números 1.522/96, 1.573-7/97 e 1.595/97, convertidas na Lei n. 9.527, de 10/12/1997, a redação do aludido dispositivo foi alterada, com a extinção da **licença-prêmio por assiduidade**, que deu lugar à **licença para capacitação**:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Entretanto, essa mesma Lei n. 9.527/97, no seu artigo 7º, veio acompanhada da seguinte ressalva:

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Dando interpretação a esses dispositivos legais, a **pacífica jurisprudência do STJ**, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia **apenas no caso de falecimento do servidor**, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, **sob pena de enriquecimento ilícito da Administração**.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI

Superior Tribunal de Justiça

9.527/97.

1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.404.779/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 25/4/2012.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO APLICABILIDADE.

1. É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ante a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Precedentes.

2. A decisão agravada materializou a função institucional do Superior Tribunal de Justiça, de uniformizar a jurisprudência em matéria infraconstitucional, sem qualquer infringência ao princípio da reserva de plenário e à legislação que rege a matéria.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 7.892/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 21/10/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 540.493/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ de 14/5/2007, p. 405.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

I - Esta Corte, apreciando as disposições insertas no art. 87, § 2º, na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, § 3º, alínea "a", tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

II - Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu

Superior Tribunal de Justiça

patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305.)

Esse mesmo entendimento vem sendo mantido, sem variações, conforme se vê dos seguintes e recentes julgados das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

2. A aplicação desse entendimento independe da existência ou não de requerimento administrativo. Precedentes.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1.893.546/SE, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.901.702/AM, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Superior Tribunal de Justiça

DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.634.468/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 18/5/2018)

Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de **repercussão geral**, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual "é devida a conversão de férias não gozadas **bem como de outros direitos de natureza remuneratória** em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração".

Confira-se, a propósito, a ementa desse julgado:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público.

3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração.

4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte (ARE 721.001/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 07/03/2013).

Por oportuno, registre-se que, contra esse mesmo acórdão da Excelsa Corte, foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram acolhidos para possibilitar ao Plenário que delibere sobre o eventual alcance da tese também em favor dos **servidores em atividade** (EDcl no ARE 721.001/RJ, DJe de 6/11/2014), sem que, até o presente

momento, tenha havido decisão final a respeito, conforme consulta realizada junto à página eletrônica do STF em 1º/6/2022.

Nesse passo, pois, mostra-se importante sublinhar que a tese repetitiva agora apreciada nesta Primeira Seção está a cuidar, **única e exclusivamente**, de controvérsia envolvendo direito postulado por servidor público federal **inativo**, concernente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, não abrangendo, portanto, igual pretensão eventualmente formulada por **servidores ativos**.

II - DA CONDICIONALIDADE, OU NÃO, DA CONVERSÃO EM PECÚNIA À COMPROVAÇÃO DE QUE A NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO DECORREU DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

De outro giro, conforme observado na proposta de afetação acolhida por este Colegiado, a controvérsia repetitiva em mesa também engloba o debate sobre saber se a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada estaria condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição do aludido direito decorreu do interesse da Administração Pública.

Nesse passo, o longo entendimento do STJ considera *"desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor"* (REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554.)

Em reforço, colacionam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

2. A aplicação desse entendimento independe da existência ou não de requerimento administrativo. Precedentes.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1.893.546/SE, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.634.468/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 18/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau.

(REsp 1.662.749/SE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/6/2017.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL.

Superior Tribunal de Justiça

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO.

1. A indigitada violação do artigo 884 do CC não é passível de ser conhecida, porquanto envolve interpretação de direito local (Lei Complementar Estadual n. 10.098/94), atraindo a incidência da Súmula 280/STF, segundo a qual por ofensa à direito local não cabe recurso extraordinário, entendido aqui em sentido amplo.

2. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 434.816/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/2/2014.)

De igual modo, no ponto, tenho de ser confirmada a jurisprudência do STJ.

Conforme assentado em precedentes, a inexistência de prévio requerimento administrativo não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter **permanecido em atividade** durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença.

Diante desse contexto, entende-se pela **desnecessidade** de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem.

Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade.

De resto, cumpre também pontuar a inexistência de previsão legal estipuladora de prazo para o exercício do direito em questão ou, ainda, acenando com a eventual perda do gozo da licença-prêmio, tudo a recomendar, portanto, que se reconheça a legalidade da conversão em pecúnia daquele benefício, sendo certo que tal entendimento, conforme já

realçado pelo Supremo Tribunal Federal (**RE 721.001/RJ**), está fundado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bem assim no princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração.

Finalmente, necessário destacar que, embora tenha constado do voto condutor do mencionado **RE 721.001/RJ** que a discussão nele travada possuía como pano de fundo a conversão em pecúnia de férias não gozadas pelo servidor público a bem do interesse da Administração Pública, certo é que a leitura de sua fundamentação deixa ver que a **ratio decidendi** então adotada repousou, tão somente, na vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração, ante a natureza remuneratória de vantagem não gozada no momento oportuno.

III - DA PROPOSTA DE TESE REPETITIVA.

Em vista do que até aqui se expôs, tendo em mira a apreciação conjunta com os também afetados **Recursos Especiais 1.881.283/RN, 1.881.290/RS e 1.881.324/PE**, propõe-se a seguinte redação de **TESE REPETITIVA**: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço".

IV - DA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

A pretensão da parte autora/recorrente, como visto, guarda harmonia com o enunciado repetitivo acima proposto, por isso que seu recurso especial deve ser **provido**, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da apelação, quanto aos demais pleitos formulados pelo autor.

Comunicações de estilo.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.662 - CE (2019/0381719-7)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: A Tese proposta pelo Ministro SÉRGIO KUKINA encontra-se assim redigida:

"Presente a redação original do art. 87 e § 2º da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída nem contada em dobro durante sua atividade funcional, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço".

Inicialmente, mantida essa Tese, tenho que deva ser feito o seguinte ajuste:

"Presente a redação original do art. 87 e § 2º da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída **durante sua atividade funcional**, nem contada em dobro **para a aposentadoria**, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço ."

Entretanto, à título de contribuição para o julgamento do Tema 1.086/STJ, proponho, ainda, outra redação para a Tese:

"O servidor público federal inativo tem direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada durante a sua atividade funcional, nem contada em dobro para aposentadoria, em face do disposto no art. 87, § 2º, da Lei 8.112/90, na redação original, bem como no art. 7º da Lei 9.527/97, independentemente de prévio requerimento administrativo e/ou da comprovação de que a licença-prêmio não foi usufruída por necessidade de serviço, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração".

Assim, submeto a proposta à apreciação desta Primeira Seção.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0381719-7

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.854.662 / CE

Números Origem: 08060005820174058100 8060005820174058100

PAUTA: 08/06/2022

JULGADO: 22/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HIDER ANTUNES SILVA
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - DF010081
FRANCISCO EMIRTON DE ARAUJO - CE030829
ANTONIO AIRTON DA SILVA - CE038184
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FEDERACAO DE SIND. DE TRAB. TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM
INSTIT. DE ENSINO SUP. PUBL. DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
MAURO BORGES LOCH - DF018152
INTERES. : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO
FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO
FEDERAL - FENADSEF - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO
BASICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
INTERES. : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA - RJ088686
ADVOGADOS : TALITA FERREIRA BASTOS E OUTRO(S) - DF030358
FERNANDO PEREIRA ABREU - DF024945
DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA - GO045617
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : ESTADO DO CEARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORES : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559
SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA - PE015836
LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S) - DF014303
JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO - CE016941
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORES : RICARDO NASSER SEFER - PA014800
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA E OUTRO(S) - DF053464
INTERES. : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS PROFESSORES DE INSTITUICOES
FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
ADRIANE KUSLER - RS044970B
MAURO BORGES LOCH - RS066815A
PATRÍCIA TURATTI - RS113963
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO
FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF050755
RENATO BASTOS ABREU - DF066530
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO
E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE - RS015663
RENATO KLIEMANN PAESE E OUTRO(S) - RS029134
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente as Dras. EMANUELLE VAZ DE CARVALHO, pela parte RECORRIDA:
UNIÃO e VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA, pela parte INTERES.: ESTADO DO
PARÁ.

Assistiram ao julgamento os Drs. CLAUDIO SANTOS DA SILVA, pela parte RECORRENTE:
HIDER ANTUNES SILVA;

MAURO BORGES LOCH, pela parte INTERES.: FEDERACAO DE SIND. DE TRAB.
TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM INSTIT. DE ENSINO SUP. PUBL. DO BRASIL;

Superior Tribunal de Justiça

LUCIANA INÊS RAMBO, pelas partes INTERES.: CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL e outros;
PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE, pela parte INTERES.: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL e MPU.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

